

**A VIABILIDADE DA EBSERH SOB A ÓTICA DO PODER
JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES JUDICIAIS QUE
DISCUTEM A CONTRATAÇÃO DA ESTATAL PELAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS**

**THE VIABILITY OF EBSERH FROM THE POINT OF VIEW
OF THE JUDICIAL SYSTEM: AN ANALYSIS OF THE
LAWSUITS THAT DISCUSS THE HIRING OF THE STATE-
OWNED COMPANY BY FEDERAL UNIVERSITIES**

Bruna Letícia Teixeira Ibiapina Chaves¹
Rayanna Silva Carvalho²

Resumo

A criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) foi uma das medidas implementadas pelo Governo Federal visando superar as dificuldades operacionais, gerenciais, financeiras e de recursos humanos enfrentadas pelos Hospitais Universitários Federais. Apesar de sua especial finalidade, a empresa surgiu em meio a duras críticas e sua atual consolidação não ocorreu livre de discussões judiciais. Assim, o presente artigo busca demonstrar o reconhecimento da importância e viabilidade da Ebserh, a partir de uma análise das ações judiciais que discutem a contratação da empresa pelas Universidades Federais. Analisando os processos judiciais em que se discute a licitude dos contratos firmados entre a empresa e as Universidades, conclui-se que o Poder Judiciário reforça a legalidade da Ebserh na concretude de suas finalidades legais. Além da análise estritamente jurídica, algumas decisões judiciais adentram, inclusive, em questões relacionadas à viabilidade da empresa, sua atuação perante o Sistema Único de Saúde, reconhecendo a estatal como uma opção viável e exitosa de gestão pública.

¹ Mestre em Administração Pública. MBA em Gestão Hospitalar. MBA em Gestão Pública. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Advogada e Chefe do Serviço Jurídico de Contencioso Geral da Ebserh.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Direito Constitucional. Advogada e Chefe da Divisão Jurídica de Contencioso Extrajudicial da Ebserh.

Palavras-chave: Contrato de gestão. Autonomia universitária. Viabilidade.

Abstract

The creation of the "Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares" (Ebserh) was one of the measures implemented by the Federal Government to overcome the operational, managerial, financial and human resources difficulties faced by Federal University Hospitals. Despite its special purpose, the company emerged amid harsh criticism and its current consolidation has not been free of legal disputes. Thus, this article intend to demonstrate the recognition of the importance and viability of Ebserh, based on an analysis of the lawsuits that discuss the contracts signed with the Federal Universities. Analyzing these lawsuits in which these contracts' legality is discussed, it can be concluded that the Judicial System reinforces it in terms of its legal purposes. In addition to the strictly legal analysis, some court rulings even go into issues related to the viability of the company, its performance in relation to the Unified Health System, recognizing the state-owned company as a viable and successful public management option.

Keywords: Management contract. University autonomy. Viability.

1 O TURBULENTO PROCESSO DE CRIAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA EBSEH

O funcionamento dos Hospitais Universitários sempre foi um desafio de gestão, de modo que o Tribunal de Contas da União, após auditorias, identificou dificuldades operacionais, gerenciais, financeiras e de recursos humanos, e criticou a ausência de um modelo de gestão unificada e a ausência de controle por parte da União Federal na consecução de seus objetivos.

Uma das medidas implementadas pelo Governo Federal foi a criação do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (Rehuf), estabelecido pelo Decreto n.º 7.082/2010, com o objetivo de criar condições materiais e institucionais para que os hospitais universitários federais possam desempenhar plenamente suas funções em relação às dimensões de ensino, pesquisa e extensão e à dimensão da assistência à saúde, conforme Art. 2º, do Decreto.

Posteriormente, outra medida foi a criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), com a finalidade de prestar serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como prestar às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública.

Sua criação foi autorizada pela Lei n.º 12.550/2011, sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Educação, sendo uma estatal dependente do Tesouro Nacional, já que todas as despesas de pessoal e custeio são integralmente suportadas pelo governo federal.

A criação da Ebserh tem como fundamento a possibilidade de implantação de um modelo de gestão administrativa, orçamentária e financeira baseado em resultados e em efetivo controle de gastos, dotado de instrumentos mais eficientes e transparentes.

A gestão integrada dos HUFs em rede permite a obtenção de ganhos de escala e especialização nos processos de compras, nos processos finalísticos, na aquisição e disseminação de tecnologia, bem como possibilita a correção das contratações irregulares, por meio de concursos públicos promovidos pela Ebserh.

Ocorre que o surgimento da Ebserh veio acompanhado de inúmeras críticas de movimentos sociais, de organizações estudantis, dos sindicatos de trabalhadores em saúde, trabalhadores em instituições federais de ensino e até mesmo do Conselho Nacional de Saúde quanto ao modelo jurídico proposto e a sua efetiva capacidade de solucionar os diversos problemas vivenciados pelos hospitais universitários.

As discussões sobre o modelo adotado e o impacto dele nas relações sociais que envolvem as Universidades e os Hospitais Universitários foram acaloradas, em diversos ambientes de discussão, com a expressão de opiniões em sentidos contrários, frente à novidade legislativa e à incerteza da proposta ainda pouco conhecida e entendida por todos.

E, nesse cenário, como meio de solução de conflitos, surge a Judicialização e a conseqüente atuação do Poder Judiciário. Inicialmente em relação à própria lei de criação da Ebserh – Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.895 - e também as ações judiciais relacionadas aos Contratos de Gestão firmados pelas Universidades Federais, essas objeto do presente estudo.

Não obstante a ADI tenha sido proposta em janeiro de 2013,

foi julgada em dezembro de 2020, e por unanimidade o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da Lei n.º 12.550/2011, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.550/2011. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR À COMUNIDADE E DE APOIO À FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. INC. XIX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSENTE A PREVISÃO DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO. REGIME DE PESSOAL CELETISTA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[...]. 1. O objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade é a validade dos arts. 1º a 17 da Lei n. 12.550/2011. No diploma se autorizou a criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH. Fixaram-se, então, as diretrizes da empresa pública, de capital da União, para a prestação de serviços públicos gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e terapêutico à comunidade. A estatal oferece apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, para formação de profissionais no campo da saúde pública mediante contrato com instituições públicas federais de ensino. [...]

Interessante mencionar que um dos pontos mais controversos e polêmicos quando da criação da Ebserh foi em que medida a estatal seria uma ameaça à “autonomia universitária”. O que foi enfrentado

diretamente pelo Supremo Tribunal Federal: a Ministra Relatora, Cármem Lúcia, em seu voto, objetivo e preciso, ressaltou que:

Imperioso ressaltar que as atribuições da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH não contrariam o princípio da autonomia universitária. Diferente disso, a adesão pelas instituições federais de ensino a seus serviços é voluntária, firmando-se por contratação com a estatal, como estabelecido no art. 6º da Lei n. 12.550/2011.

[...] Pelo diploma legal, o objetivo da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH é o de cooperar com as instituições de ensino na área de saúde que manifestem interesse na contratação. Inconstitucional seria impor-se àquelas entidades ou submetê-las a seu interesse e definição.

Como mencionado, além da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ebserh enfrentou – e ainda enfrenta - ações judiciais que discutem, em síntese, o Contrato de Gestão firmado com a Universidade Federal.

E a análise dessas ações judiciais demonstra que, passados mais de dez anos da sua criação, a Ebserh é hoje uma empresa sólida e reconhecida pela sociedade, assim como no meio jurídico, em especial pelos Tribunais pátrios, como será demonstrado no presente artigo.

2 DECISÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AOS CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS ENTRE AS UNIVERSIDADES FEDERAIS E A EBSEH

A prestação de serviços pela Ebserh às instituições federais de ensino ou instituições congêneres, ocorre mediante a celebração de contratos, cabendo a decisão pela contratação a cada universidade, no âmbito de sua autonomia, sendo dispensada a licitação para tal fim, conforme Arts. 5º e 6º, da Lei n.º 12.550/11.

O contrato entre a Ebserh e cada instituição deverá conter as obrigações dos signatários, as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução e a sistemática para o acompanhamento e avaliação das metas estabelecidas.

Isso significa que, conforme reconhecido pelo STF, em 2020, o Contrato de Gestão decorre de uma liberalidade da Universidade, que toma a decisão de assiná-lo, para que a Ebserh passe a ser responsável pela gestão do Hospital Universitário. Nesse contexto, após a sua criação, foram celebrados contratos com as Universidades, de modo que, atualmente, a Rede Ebserh é composta pela Administração Central e 41 hospitais.

Por meio da atuação de uma rede que inclui o órgão central da empresa e 41 HUFs distribuídos por quase todo o país, a Ebserh desempenha relevante papel no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que representa a maior rede universitária e de hospitais públicos do Brasil, que exercem a função de centros de referência em assistência à saúde, ensino, pesquisa e inovação.

O aumento da eficiência na gestão dos HUFs, tem sido constatado, inclusive, em estudos científicos. O Professor Eduardo Botti Abbade (2022), por exemplo, publicou um artigo demonstrando que a gestão da Ebserh trouxe ganhos em termos de eficiência e performance aos Hospitais Universitários, com “elevado potencial de aprimoramento e ganho de eficiência para a saúde pública do país”, concluindo que:

A estruturação dos hospitais de ensino do país em uma lógica de rede interorganizacional, capaz de promover elevada sinergia interorganizacional, intercâmbio de conhecimento e experiências, planejamento de compras públicas em conjunto, que é uma das premissas preconizadas pela EBSEH, é capaz de elevar drasticamente o nível de eficiência dos HUs.

O próprio Tribunal de Contas da União, ao analisar a gestão da Ebserh ainda no ano de 2015, concluiu que:

[...] considerando que a implantação de um novo modelo de gestão não é algo trivial e, a despeito de ainda existirem oportunidades de melhoria, é relevante destacar que a conclusão alcançada pela equipe de auditoria é de que a atuação da Ebserh contribuiu de maneira significativamente positiva para o

aprimoramento da gestão e da prestação dos serviços de saúde nos HUFs. (Acórdão 2983/2015 - Plenário. TC n.º 032.519/2014-1)

Justamente por ser uma mudança de paradigma, a implantação de um novo modelo de gestão gerou a judicialização. Ocorre que, todas as ações judiciais propostas em face da Ebserh, para discutir o contrato firmado com a Universidade, possuem decisões favoráveis à estatal, e com entendimentos que demonstram sua importância para a saúde pública do país.

Antes da análise individual das ações judiciais, interessante notar que nos autos da Ação Civil Pública n.º 5012695-55.2015.4.04.7200/SC, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e da UFSC, visando, em síntese a recomposição da força de trabalho, ao indeferir o pedido de liminar, o juiz da 2ª Vara Federal de Florianópolis, em julho de 2015, mencionou que o próprio autor apontava como inevitável a contratualização com a Ebserh, que seria a “única diretriz capaz de assegurar o pleno funcionamento das unidades hospitalares, quando o STF, de certa forma, avalizou as disposições da Lei 12.550/2011 ao negar liminar na ADI 4.895.” Por isso, tal magistrado afirmou que precisava:

[...] conhecer e entender, também, quais são os fatores e/ou razões pelas quais a UFSC tanto aguarda para optar pelo vínculo com a EBSERH (desde 31/12/2010, quando foi publicada a MP n. 520, da qual resultou a Lei n. 12.550), enquanto parece observar passivamente o desmantelamento dos seus serviços (de saúde e de educação envolvidos no HU).

A seguir passamos a analisar cada uma das ações judiciais que discutem o Contrato de Gestão firmado pelas Universidades com a Ebserh.

2.1 CONTRATO DE GESTÃO COM A UNB

Em relação ao contrato firmado com a Universidade de Brasília, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública n.º

12124-78.2013.4.01.3400, objetivando a decretação de nulidade do ato administrativo emanado pela Reitoria da Universidade, consubstanciado no Termo de Adesão à Ebserh, e a imediata anulação do Contrato n.º 004/2013, que tem por objeto a administração pela Ebserh do Hospital Universitário de Brasília – HUB.

Na sentença, a magistrada destacou que a lei é considerada constitucional até que o STF declare em sentido oposto eventual inconstitucionalidade. Além disso, segundo seu entendimento:

[...] uma adesão e um contrato firmados com base numa lei plenamente vigente, não pode, por si só, ser considerado nulo ou ilegal, mesmo porque, não há alegação na inicial de ilegalidade de cláusula contratual, mas sim e tão-somente ilegalidade do texto legal que permitiu a formação do contrato.

Dentro de tais parâmetros, considerou que a FUB e a Ebserh simplesmente obedeceram ao que determina a lei, cumprindo integralmente os seus ditames. Tal decisão encontra-se transitada em julgado, ou seja, não cabe mais discussão nos autos judiciais.

2.2 CONTRATO DE GESTÃO COM A UFMG

No ano de 2014, a Procuradoria da República em Minas Gerais ajuizou a Ação Civil Pública n.º 0041325-45.2014.4.01.3800, em face da Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG, objetivando que sejam declarados nulos o contrato firmado entre a UFMG e a Ebserh e os atos administrativos que lhe sejam subsequentes, entre os quais o concurso público para contratação de pessoal para o HC-UFMG.

Em síntese, entende o Ministério Público Federal que a contratação da Ebserh pela UFMG, para gerir o HC-UFMG, implica afastamento do regime jurídico único, já que, conforme prevê o artigo 10 da Lei 12.550/2011, o regime de pessoal permanente da Ebserh é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), violando, assim, o artigo 37 da Constituição Federal.

O juiz determinou a inclusão da Ebserh na lide, como litisconsorte passiva necessária, tendo a empresa apresentado sua contestação, na qual refutou todos os argumentos apresentados pelo autor.

O processo ainda se encontra pendente de decisão final de mérito, contudo, o pedido de liminar foi indeferido pelo juízo, o qual entendeu não terem sido demonstrados os seus requisitos, destacando que:

Em conformidade com o que consta dos autos, a EBSEH foi criada para prestar gratuitamente serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, apoio diagnóstico e terapêutico a comunidade, podendo prestar as instituições federais de ensino os serviços de apoio ao ensino e a pesquisa, considerando as notórias dificuldades enfrentadas pelos hospitais universitários em todo o país, principalmente no que tange ao quadro de pessoal e as determinações do Tribunal de Contas da União no sentido de regularização das contratações de pessoal.

Apesar de ainda não ter emitido o seu juízo de mérito sobre a questão, o indeferimento da tutela antecipada demonstra a fragilidade dos argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal.

2.3 CONTRATO DE GESTÃO COM A UFJF

Também em Minas Gerais, mas em relação ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora, foi interposta a Ação Civil Pública n.º 0001272-19.2014.4.01.3801 pelo Ministério Público Federal em face da Universidade Federal de Juiz de Fora, objetivando a imediata anulação do ato administrativo emanado da Reitoria da Universidade por meio do qual manifestou adesão à Ebsenh.

Em suma, na visão do autor da ação, a adesão à Ebsenh contraria o disposto nos artigos 37, caput, II e XIX; 39, 173, § 1º; 198 e 207, todos da Constituição Federal de 1988, entre outros. Destaca, na petição inicial, que os referidos dispositivos constitucionais normatizam que os serviços públicos propriamente ditos - voltados para as atividades típicas de Estado – devem ser prestados mediante fundações públicas e autarquias. Ademais, assevera que

[...] a contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Federal dar-se-á com

observação do princípio do concurso público que a autonomia universitária, bem como a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão são garantias conferidas às Universidades Brasileiras; e que a saúde e a educação, como serviços públicos de titularidade do Estado, são bens sociais universais e gratuitos assegurados a todos os cidadãos do Estado Democrático de Direito.

A contratação da Ebserh pela Universidade Federal de Juiz de Fora chegou a ser suspensa, em razão de decisão liminar proferida nos autos da referida ação. A Procuradoria da Universidade interpôs recurso de agravo de instrumento, conseguindo efeito suspensivo à decisão, basicamente em razão da presunção de legitimidade da lei que criou a Ebserh.

A sentença julgou a ação improcedente, sob o entendimento de que a Constituição da República autoriza o Estado a instituir empresa pública com a finalidade de prestação de serviço público, mediante autorização por lei específica, que é o caso da Lei 12.550/2011. Como destacou o magistrado:

Notadamente, não há qualquer limitação constitucional ou legal, à prestação, por estatais, de ações de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, que, sabidamente, é integrado inclusive por empresas privadas, das mais variadas naturezas, em caráter complementar.

Outrossim, asseverou o julgador que, dentre muitos outros de ordem pública, por disposição constitucional expressa, às estatais se aplica o princípio do concurso público, não assistindo razão o argumento do autor de que isto constituiria óbice à contratação.

Além disso, destacou que a opção pelo modelo de gestão criado com a Ebserh não acarreta restrição à autonomia universitária. Na sua visão, a autonomia universitária foi garantida mediante o direito à opção de adesão à Ebserh.

Como se percebe, o juízo claramente afastou os argumentos levantados pela parte autora, entendendo inexistir qualquer vício formal capaz de inquinare de nulidade o ato de adesão praticado pela UFJF.

Atualmente, o processo encontra-se pendente de julgamento

em segunda instância.

2.4 CONTRATO DE GESTÃO COM A UFU

Em relação ao Contrato de Gestão firmado entre a Ebserh e a UFU, foram interpostas duas ações judiciais.

Uma pelo Sindicato Dos Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições Federais de Ensino Superior De Uberlândia (SINTETUFU), Processo Judicial n.º 1006150-85.2019.4.01.3803, sendo que a sentença, proferida em fevereiro de 2021, julgou improcedentes os pedidos, entendendo que:

Além de a gestão do HC-UFU pela EBSERH não ofender os princípios constitucionais da educação, notadamente a gestão democrática (CRFB, art. 206, VI), tal alteração do modelo de gestão da unidade hospitalar visa alcançar os princípios da eficiência e do interesse público da Administração, com melhor prestação da atividade administrativa por empresa pública especializada.

Outra, proposta por Conselheiros Universitários da UFU, Processo Judicial n.º 1006150-85.2019.4.01.3803, cuja sentença, de junho de 2019, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que os Conselheiros não possuem legitimidade para propor essa ação judicial.

Ambas estão pendentes de julgamento de apelação da parte autora.

2.5 CONTRATO DE GESTÃO COM A UFTM

Em relação ao contrato assinado com a Universidade Federal do Triângulo Mineiro, foi proposta Ação Ordinária n.º 0006450-77.2013.4.01.3802 pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior do Município De Uberaba (SINTE-MED), buscando ver reconhecida a nulidade dos atos administrativos decorrentes do Contrato n. 22/2013, firmado entre a UFTM e a Ebserh, para a gestão do HC-UFTM.

A sentença, proferida em maio de 2014, julgou a ação improcedente, reconhecendo que:

[...] a autonomia didático-científica das Instituições de Ensino Superior é ressaltada pela própria legislação hostilizada (Lei 12.550/2011. Artigos 3º e 6º), facultativa a adesão pelas instituições federais de ensino ou congêneres”. Além disso, destacou que “a legislação reitoria contempla previsão à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, embora sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Em face da sentença foi interposta apelação pela parte autora, pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

2.6 CONTRATO DE GESTÃO COM A UFF

No ano de 2018, um cidadão propôs a Ação Popular n.º 5024957-78.2018.4.02.5101 em face da Ebserh e da Universidade Federal Fluminense (UFF) pretendendo, em síntese, a suspensão imediata do contrato de gestão celebrado em relação ao Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP) e a imediata assunção pela UFF, como titular do serviço público prestado, dos serviços assistenciais de saúde pública e atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, bem como da gestão administrativa integral do HUAP, com o intuito de assegurar o princípio da continuidade do serviço público.

Após longa instrução processual, em sentença, proferida em março de 2022, para fundamentar a improcedência do pedido do autor, o juiz da 3ª Vara Federal de Niterói se baseia – e transcreve – as informações prestadas pelas partes no processo judicial, em especial que foi apresentado relatório do HUAP, que especifica todas as melhorias realizadas nos anos de 2016 a 2018, tendo como fonte o DATA-SUS, inclusive com gráficos que retratam o resultado positivo da gestão, com significativo aumento do número de internações, cirurgias, atendimentos e transplantes realizados no período.

Além disso, o magistrado ressaltou a constatação de vantagens e benefícios da Ebserh para área de ensino, pesquisa e extensão do HUAP e a considerável melhoria na infraestrutura do Hospital.

Ainda na sentença, o magistrado afirma que “foram alcançados consideráveis resultados na gestão executada, vindo a beneficiar toda a coletividade, em observância ao Princípio da Eficiência, consagrado pela Constituição Federal”. E ressalta que:

A criação da EBSEERH decorreu de política pública adotada pelo Governo Federal para a administração dos Hospitais Universitários Federais, em que as instituições federais de ensino, em respeito ao Princípio da Autonomia Universitária, optaram por celebrar os contratos de gestão para a administração das unidades hospitalares. É sabido que a transferência de gestão de hospitais universitários para a empresa foi polêmica no cenário social e político em todo o país, contando, não raro, com a posição de muitos dos seus servidores e órgãos de representação sindical. Esta, entretanto, é seara onde o Poder Judiciário não deve se imiscuir. O exame a ser feito deve envolver a legalidade ou não da contratação e da execução do contrato.

Ademais, uma das conclusões da sentença é que:

A rescisão contratual pretendida, importaria em prejuízos imediatos e imensuráveis à sociedade e aos profissionais contratados pela EBSEERH, e, portanto, ao interesse público primário, com a dispensa de diversos empregados públicos, fechamento de leitos e comprometimento dos serviços públicos de saúde prestados pelo HUAP.

E, assim, o pedido do autor foi julgado improcedente. A Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, em setembro de 2022, negar provimento à apelação interposta pelo autor, ressaltando, inclusive:

Dessa forma, sopesando os esforços conjuntos dos réus nos sentido de melhorar as condições do HUAP, comprovado mediante robusta prova

documental, em conjunto com a afirmação da UFF no sentido de que “que a contratação da EBSERH foi necessária para garantir a continuidade do serviço público, desta maneira a Universidade Federal Fluminense não possui condições de reassumir, no momento, a gestão integral do Hospital Universitário Antônio Pedro, o que afetaria toda a comunidade assistida da Região Metropolitana II”, resta evidente que a rescisão contratual não se mostra como providência mais adequada, eis que a maior prejudicada seria toda a comunidade que depende dos serviços oferecidos pela unidade hospitalar em questão.

Ainda em relação ao Contrato de Gestão firmado com a UFF, válido mencionar que a sentença proferida nos autos da Ação Popular 5024957-78.2018.4.02.5101 relembra que a contratação da Ebserh foi decorrência de uma sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 200951020026688:

De qualquer modo, toda a análise de carência de pessoal do HUAP deve ser repensado diante do novo cenário, instaurado pela adoção de uma política pública específica, comprometida com a solução dos problemas antigos dos hospitais universitários, especialmente com o REHUF e a EBSERH.

[...] Penso também que a criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH (sic) representa uma nova e salutar perspectiva para os HU’s, devendo ser dada uma chance de que a nova política seja aplicada e testada. Em verdade, falece ao Poder Judiciário competência para substituir a política pública pelo governo federal para gerir seus hospitais universitários, por outra que lhe pareça mais adequada. [...] Recomenda-se ao HUAP que não deixe os contratos temporários expirarem, sem possibilidade de prorrogação, para interagir com a Reitoria da UFF, com a Coordenação Geral dos Hospitais Universitários do MEC, bem como contratar

com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, pois então a situação de excepcionalidade já estará definitivamente superada, no entendimento deste magistrado.

Os Recursos Especial e Extraordinário do autor popular não foram conhecidos, e os autos estão conclusos para julgamento dos recursos interpostos.

2.7 CONTRATO DE GESTÃO COM A UNIRIO

No estado do Rio de Janeiro, a Associação dos Docentes da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (ADUNIRIO) impetrou o Mandado de Segurança Coletivo n.º 0003923-06.2016.4.02.5101, contra ato do reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) que realizou a contratação da Ebserh para a gestão do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle.

O impetrante argumenta que a contratação não observou as normas regulamentares vigentes e deturpou a publicidade administrativa, o que não foi acatado pelo juízo, o qual julgou improcedente a ação.

O juízo, em síntese, entendeu que o reitor possui competência para emitir, ainda que excepcionalmente, resoluções *ad referendum*¹ dos Conselhos Superiores, de modo que posterior ratificação da contratação da Ebserh pelo Conselho Universitário referenda, a um só tempo, tanto a excepcionalidade invocada quanto a conveniência e oportunidade de celebração do contrato. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho da sentença:

Além disso, a segunda ré é uma empresa pública federal, com a capital integralmente pertencente à UNIÃO, especialmente constituída para a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, como se vê dos artigos 1º e 3º da Lei 12.550/2011, com a qual vinte e nove das trinta e sete instituições federais de ensino já firmaram contrato,

¹ Sujeito à aceitação posterior por parte do colegiado.

conforme constas das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 270), o afasta qualquer alegação de falta de razoabilidade do ato impugnado.

Portanto, reconhecendo os limites do controle judicial sobre os atos administrativos, e destacando a relevância do papel desempenhado pela Ebserh, o magistrado julgou improcedente a ação, não tendo havido a interposição de recurso, de modo que o processo teve seu trânsito em julgado.

2.8 CONTRATO DE GESTÃO COM A UFSM

A Seção sindical dos docentes da Universidade Federal de Santa Maria (SEDUFSM) e Associação dos servidores da UFSM - Seção Sindical do SINTEST/RS propuseram a Ação Civil Pública n.º 5010496-34.2013.404.7102/RS requerendo que a Universidade Federal de Santa Maria se abstinhasse de firmar contrato com a Ebserh ou desconstitutivo da relação jurídica decorrente da assinatura de tal contrato.

A sentença, proferida em setembro de 2016, pelo juízo da 2ª Vara Federal de Santa Maria, julgou improcedentes os pedidos, em razão da ausência de qualquer ilicitude ou irregularidade, ressaltando que:

Em verdade, a maior parte dos argumentos expostos na petição inicial se reveste, a meu ver, de cunho político e diz respeito a gestão administrativa, com relação ao que não cabe qualquer interferência do Poder Judiciário, limitada que está sua atuação ao exame da legalidade dos atos administrativos e das condutas praticadas pelos demais Poderes.

O Ministério Público, quando instado a se manifestar nos autos, tanto em primeira como em segunda instância, entendeu que “a declaração de nulidade do contrato celebrado entre a EBSERH e a UFSM trará prejuízos ainda maiores à gestão do Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM)”, concluindo que, se a contratação da Ebserh não foi a solução perfeita, foi a que “se assomou viável e exequível,

atendendo, ao fim e ao cabo, ao interesse público.”

A sentença foi mantida pela 3ª Turma do TRF4, por unanimidade, em novembro de 2018. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial n.º 1846294/RS, por questões processuais. O Supremo Tribunal Federal, em janeiro de 2021 negou provimento ao Recurso Extraordinário n.º 1.292.427, citando, inclusive, o entendimento nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Ebserh.

2.9 CONTRATO DE GESTÃO COM A UFPel

Em Pelotas, o Sindicato dos Servidores Federais em Educação de Pelotas e Capão do Leão ajuizou a Ação Civil Pública n.º 5011927-45.2014.4.04.7110, em face da Universidade Federal de Pelotas e da Ebserh, objetivando a decretação de nulidade dos atos administrativos emanados da Reitoria da UFPel por meio dos quais firmou contrato com a empresa para a gestão do HE-UFPel.

Durante a instrução processual, o Ministério Público Federal emitiu parecer no qual afirmou que “não há óbice no ordenamento jurídico à prestação de serviço público por empresas estatais”.

Relevante ainda destacar outro importante trecho de manifestação do MPF, em outro momento processual, no qual argumentou que:

[...] com a devida vênia, parece não se afigurar sistematicamente coerente afirmar que o Estado possa celebrar a prestação de serviços do Sistema Único de Saúde com pessoa jurídica de direito privado, como expressamente admitido no texto constitucional, e não possa ele próprio criar “empresa pública” para prestar os mesmos serviços, sujeito a uma série de regulamentações, especialmente a de atender integralmente pelo SUS, a que não estão submetidas as demais pessoas de direito privado.

[...]

De fato, é bastante pior a situação atual e consolidada do gerenciamento dos hospitais universitários pelas fundações de apoio, as quais, por sua vez, são geridas de facto a partir

das determinações dos reitores das universidades e de seus auxiliares. Contratos sem seleção pública, ausência de prestação de contas, gerenciamento sem profissionalismo, apadrinhamento – situações que abundaram sobremaneira, aliás, na Universidade Federal de Pelotas e contra as quais houve várias iniciativas do Ministério Público Federal, a partir de iniciativas, muitas vezes das próprias entidades sindicais dos servidores universitários.

Na sentença, o juiz adotou toda a argumentação do Ministério Público Federal como razões de decidir, julgando improcedente a ação.

Em sede de remessa necessária, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu acórdão no qual, por unanimidade, negou-lhe provimento, tendo reconhecido que a adesão da UFPel à Ebserh deu-se em resposta a situação fática verificada no HE/UFPel, que há muito vinha sendo gerida por fundação de apoio (de personalidade jurídica de direito privado), o que oportunizava, dentre outros mecanismos, a contratação de pessoal em caráter precário, por meio de processos seletivos simplificados absolutamente questionáveis sob a ótica dos princípios norteadores da administração pública.

Trata-se de importante decisão em segunda instância, já transitada em julgado, que reconhece a relevância do papel assumido pela Ebserh na gestão dos hospitais universitários federais.

2.10 CONTRATO DE GESTÃO COM A FURG

No estado do Rio Grande do Sul, a Associação Classista do Pessoal Técnico-Administrativo da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (APTAUFURG) impetrou o mandado de segurança n.º 5005372-39.2014.404.7101 em face do ato do reitor da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) referente à adesão a Ebserh. Destaca-se que a EBSERH não figura no polo passivo da referida ação judicial.

A ação foi julgada improcedente, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, reconhecendo a regularidade do processo de adesão à Ebserh. Do mesmo modo, em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manteve a sentença, destacando que:

Tendo a discussão pública acerca da adesão, ou não, à EBSEERH, iniciado já no ano de 2012, com amplo debate público, não procede a alegação de existência de vícios, mesmo porque as vicissitudes ocorridas na reunião decorreram exatamente dos conflitos que cercaram o processo decisório, não podendo ser atribuídas à entidade pública.

Ressalta-se, ainda, que o referido Tribunal destacou ser este o entendimento em outros casos similares relacionados ao mesmo objeto.

2.11 CONTRATO DE GESTÃO COM A UFPR

O Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná propôs Ação Civil Pública n.º 5021466-40.2015.4.04.7000/PR, visando, em síntese, a anulação da decisão do COUN/UFPR de firmar convênio com a Ebserh, bem como o respectivo contrato firmado.

A juíza da 3ª Vara Federal de Curitiba afastou “qualquer argumento no sentido de que o convênio implicaria ‘privatização’ do HC.”, e ao julgar improcedentes os pedidos, na sentença de novembro de 2017, ressaltou que:

Assim sendo, afasta-se, desde logo, qualquer argumento no sentido de que o convênio implicaria "privatização" do HC. A EBSEERH, como empresa pública federal, integra a Administração Pública Indireta. A EBSEERH NÃO É EMPRESA PRIVADA, NEM VISA AO LUCRO.

Ainda, há que se atentar que, quando a Constituição Federal fala que a saúde é dever do Estado, ela a elenca como um serviço público que deve ser prestado pelo Estado e pode também o ser por particulares. Sendo a EBSEERH uma empresa pública de recursos 100% públicos, é fácil notar que a prestação dos serviços por ela é, em última análise, prestação de serviços pelo Estado, mormente considerando que o Estado custeia também todos os procedimentos e intervenções lá realizados pelo Sistema Único de Saúde.

Não existe burla a nenhuma norma constitucional.

A 3ª Turma do TRF4, em outubro de 2019, reconheceu, de ofício, “a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita no que toca ao pedido de declaração de nulidade do contrato questionado”.

A Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná propôs a Ação Judicial n.º 5052715-09.2015.4.04.7000/PR em face da UFPR, insurgindo-se contra o contrato firmado com a Ebserh. E a sentença, também em novembro de 2017, foi de improcedência, com os mesmos fundamentos da sentença anterior.

No âmbito do TRF4, a 3ª Turma, em outubro de 2019, por unanimidade, acolher a arguição de ilegitimidade ativa suscitada pela UFPR em suas contrarrazões, extinguindo-se a ação sem resolução do mérito.

2.12 CONTRATO DE GESTÃO COM A UFMA

A Associação de Professores da Universidade Federal do Maranhão (APRUMA) propôs a Ação Ordinária n.º 15201-68.2013.4.01.3700 e o juízo da 5ª Vara Federal do Maranhão, em setembro de 2013, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os atos tendentes ou já praticados para adesão da UFMA à Ebserh, afirmando que seria para “aperfeiçoamento” da decisão de adesão e não desconstituição do respectivo contrato.

Interposto o Agravo de Instrumento n.º 0059137-88.2013.4.01.0000/MA, o juiz convocado deferiu efeito suspensivo à decisão, tendo mencionado na fundamentação que a adesão à Ebserh se trata de um emblemático empreendimento.

A sentença, proferida em setembro de 2018, julgou improcedentes os pedidos, “ante a repercussão do contrato celebrado entre a UFMA e a Ebserh, não se mostraria razoável sua anulação por questões estritamente formais, que poderiam ser referendadas/ratificadas pelos aludidos outros conselhos.”

2.13 CONTRATO DE GESTÃO COM A UFPE

Em Pernambuco, ao julgar o pedido de liminar feito pelo

Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0800706-12.2014.4.05.8300, o juiz ressaltou que:

Observo que sua criação foi originada a partir de problemas constatados por órgãos de controle no que diz respeito às relações de trabalho no âmbito dessas unidades. Tal empresa pública nasceu com a função gerencial sobre tais hospitais.

Não vejo problema em tal contratação. Os hospitais universitários em grande parte do país apresentam situação de quase calamidade. Os recursos públicos são poucos e tais entes, que um dia foram modelos de atendimento, encontram-se com equipamentos deteriorados e pessoal humano defasado, deixando de prestar serviço de qualidade aos que necessitam.

Não entendo então como incabível a contratação, seguindo regras que garantam a autonomia universitária, de uma empresa pública federal para cuidar da parte gerencial do hospital, ainda mais quando não estarão presentes custos para a Universidade. Ao contrário, o ente universitário de saúde terá a possibilidade de receber recursos e pessoal para diferentes áreas, tudo buscando a entrega de uma prestação de saúde adequada para a população.

[...]

Uma atuação gerencial sem métodos burocráticos talvez seja o início da solução para os problemas da saúde em nosso país. Tentamos imitar o NHS (sistema público universal de saúde do Reino Unido que já existe há décadas), mas não importamos a maneira como o sistema funciona, e talvez tenha sido este o nosso maior entrave.

Na sentença, proferida em fevereiro de 2015, o juiz da 3ª Vara Federal de Pernambuco, julgou improcedentes os pedidos, entendendo que:

Inexiste violação aos princípios norteadores da

Administração Pública em razão da contratação, ora impugnada. Os hospitais universitários em grande parte do país apresentam situação de quase calamidade. Os recursos públicos são poucos e tais entes, que um dia foram modelos de atendimento, encontram-se com equipamentos deteriorados e pessoal humano defasado, deixando de prestar serviço de qualidade aos que necessitam. Nessa ordem de raciocínio, entendo cabível a contratação, seguindo regras que garantam a autonomia universitária, de uma empresa pública federal para cuidar da parte gerencial do hospital, ainda mais quando não estarão presentes custos para a Universidade. Ao contrário, o ente universitário de saúde terá a possibilidade de receber recursos e pessoal para diferentes áreas, tudo buscando a entrega de uma prestação de saúde adequada para a população.

[...]

Uma atuação gerencial sem métodos burocráticos talvez seja o início da solução para os problemas da saúde em nosso país.

Inconformado com tal decisão, o Sindicato autor recorreu ao TRF5, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença, e ressaltando que:

Inexiste violação aos princípios norteadores da Administração Pública em razão da contratação, ora impugnada. Os hospitais universitários em grande parte do país apresentam situação de quase calamidade. Os recursos públicos são poucos e tais entes, que um dia foram modelos de atendimento, encontram-se com equipamentos deteriorados e pessoal humano defasado, deixando de prestar serviço de qualidade aos que necessitam.

Interessante mencionar o Ministério Público Federal, ao manifestar no âmbito do TRF5, defendeu que:

É importante que se diga, que a prestação de serviços de saúde pela EBSEERH, não isenta de responsabilidade, nem retira a primazia da União, muito menos significa delegação/concessão/permissão de sua competência a terceiro, para que este venha a prover o serviço público de saúde. Cuida-se, na verdade, duma forma racional de gestão e execução de políticas públicas de saúde à população.

A gratuidade e/ou isenção tarifária do serviço prestado pela EBSEERH afasta a alegação de exploração econômica da saúde pelo Estado.

[...]

Em que pesem as críticas e a pluralidade de opiniões, próprias do regime democrático, o papel da EBSEERH é meramente de gestão hospitalar e de apoio tanto a atividade médico-hospitalar como um todo, quanto as atividades didático pedagógicas das instituições públicas federais de ensino ou congêneres em serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, conforme art. 3º, da lei acima citada.

Sendo assim, as finalidades da UFPE e da EBSEERH não se confundem nem se contrapõem, são complementares entre si, principalmente no que se refere ao serviço público comunitário de saúde prestado a comunidade, através do Hospital das Clínicas, na sua dupla atenção básica: pedagógica e hospitalar.

In casu, não há terceirização da atividade-fim pela EBSEERH, cujo telos é a gestão hospitalar e apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Nesse sentido, é clarividente que a finalidade da EBSEERH é para as atividades-meio. Esse sim, é o espírito normativo, depreendido do art. 3º, da Lei n.º 12.550/11, destacado acima.

Por essa razão, não se deve falar em terceirização nos moldes como é praticado

convencionalmente, via empresas privadas prestadoras de serviços, contratadas pelos entes públicos, mediante processo licitatório, para execução de serviços concessionados ou permitidos pela própria Administração Pública. [...]

Pelo contrário, a EBSEERH do ponto de vista da prestação social dos serviços de saúde à população representa a busca do Poder Público pela efetivação de um desses princípios, qual seja, o da eficiência.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial n.º 1.625.354/PE, por questões processuais. O Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2019, negou provimento ao Recurso Extraordinário n.º 1.228.446/PE, por questões processuais (incidência da Súmula 636/STF).

2.14 CONTRATO DE GESTÃO COM A UFAL

No Estado de Alagoas foram duas ações judiciais discutindo o Contrato de Gestão da Ebserh com a UFAL, uma proposta pelo Ministério Público Federal e outra pela Sindicatos dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas.

Nos autos da Ação Civil Pública n.º 0801295-31.2014.4.05.8000 a juíza entendeu que a decisão administrativa de contratar a Ebserh não foi flagrantemente arbitrária, de modo que suspender a contratação liminarmente seria medida temerária, por “gerar repercussão na continuidade do serviço prestado pelo HU bem como na esfera jurídica de terceiros”. Foi proferida sentença nos autos, julgando improcedentes os pedidos, reconhecendo a legalidade da celebração do contrato de gestão e que não há qualquer motivo a ensejar a intervenção do Judiciário, já que o ato contestado se encontra em uma esfera da discricionariedade da Universidade. E a 4ª Turma do TRF5 manteve a decisão, por unanimidade, em novembro de 2016.

Na Ação Civil Pública n.º 0802448-02.2014.4.05.8000 o pedido de liminar também foi indeferido e nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0803478-16.2014.4.05.0000, a segunda turma do TRF-5, por unanimidade negou provimento ao agravo, afirmando, inclusive, que a Ebserh foi criada para resolver os problemas críticos enfrentados

pelos hospitais universitários há tantos e tantos anos.

Na sentença, em maio de 2016, o juiz julgou improcedentes os pedidos do Ministério Público Federal, reconhecendo a legalidade da celebração do contrato de gestão entre a UFAL e a Ebserh, também entendendo que “não há qualquer motivo a ensejar a intervenção do Judiciário, já que o ato contestado se encontra em uma esfera da discricionariedade da Universidade.” Não houve apelação do MPF.

2.15 CONTRATO DE GESTÃO COM A UFS

O contrato da Ebserh com a Universidade Federal de Sergipe foi discutido nos autos da ação n.º 0800027-91.2014.4.05.8500, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico Administrativos em Educação da Universidade Federal de Sergipe em face da Universidade e da Ebserh.

O Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (COREN/SE) e o Ministério Público Federal manifestaram interesse em atuar no feito. Foi deferido apenas o ingresso do MPF, na condição de litisconsorte ativo.

Na análise do pedido liminar, o magistrado se manifestou no seguinte sentido:

[...] verifica-se que os prejuízos decorrentes da manutenção do contrato firmado pela UFS com a EBSERH, quais sejam, a realização de contratações e a prestação de serviço em desacordo com os dispositivos constitucionais e legais impugnados pela autora, certamente não são maiores do que os que a sociedade terá que suportar com a carência dos serviços de saúde prestados pelo hospital, gerada pela suspensão da contratação de profissionais para atuar na unidade.

O processo foi suspenso até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI n. 4895/DF. Com a decisão da Suprema Corte sobre a constitucionalidade das normas de criação e atuação da Ebserh no âmbito dos hospitais universitários, entendeu a juiz que não cabe discussão nesta instância, razão pela qual julgou improcedentes os pedidos.

Em segunda instância, a remessa necessária teve seu

provimento negado, à unanimidade. Em seu voto, o desembargador relatou destacou que, de plano, afasta-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.550/2011, tendo em vista a decisão do STF na ADI n. 4895/DF. Além disso, destacou que em se tratando de empresa pública, o provimento de cargos se dará por concurso público, de forma que não prospera a alegação de violação ao art. 37, II da CF. Ainda, esclareceu que a Ebserh

[...] trata-se de instituição sem fins lucrativos, criada pela legislação em referência para gerir hospitais universitários, de sorte que não se observa na espécie agressão à autonomia universitária. Neste particular, ressalte-se, a opção de contratar a EBSEH, inclusive no que toca ao fornecimento de mão de obra para os hospitais universitários, pertence à própria universidade [...]

Como se percebe, a turma reconheceu a constitucionalidade e a relevância da Ebserh, destacando sua finalidade pública e a licitude da contratação de pessoal pelo regime celetista, mediante prévia contratação em concurso público.

A ação judicial já teve seu trânsito em julgado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) foi uma das medidas implementadas pelo Governo Federal visando superar as dificuldades operacionais, gerenciais, financeiras e de recursos humanos enfrentadas pelos Hospitais Universitários Federais.

Apesar de sua especial finalidade claramente definida em lei, a estatal surgiu em meio a duras críticas e sua atual consolidação não ocorreu livre de discussões judiciais. O início do seu funcionamento foi turbulento, no entanto, passados 10 anos das primeiras contratações, verifica-se que se trata de um modelo de gestão eficiente, que mudou a realizada dos Hospitais Universitários no Brasil.

A análise dos processos judiciais que versam sobre o contrato de gestão das Universidades Federais com a Ebserh demonstra que os principais argumentos contrários à adesão à empresa são, em síntese:

que o regime jurídico da empresa é inconstitucional; que a contratação de pessoal viola o princípio constitucional do concurso público; que a administração dos Hospitais Universitários Federais pela empresa fere a autonomia universitária. Além de argumentos frágeis em relação ao procedimento de adesão à Ebserh.

Como visto, o Poder Judiciário rechaçou todos estes argumentos, reconhecendo a constitucionalidade da criação da Ebserh, eis que a Constituição Federal autoriza a prestação de serviços públicos por empresas públicas. Do mesmo modo, o regime de contratação de pessoal da empresa, apesar de ser o celetista, observa, obrigatoriamente, a regra constitucional da prévia aprovação em concurso público. Além disso, não há que se falar em prejuízo ao regime único dos Servidores Públicos das Universidades.

As decisões judiciais reforçam, portanto, a legalidade da Ebserh na concretude de suas finalidades legais. E, além da análise estritamente jurídica acerca do tema, é possível verificar que algumas decisões adentram, inclusive, em questões relacionadas à viabilidade da empresa, sua atuação perante o Sistema Único de Saúde, reconhecendo a Ebserh como uma opção viável e exitosa de gestão pública.

Assim, o presente artigo buscou demonstrar o reconhecimento da importância e viabilidade da Ebserh, a partir de uma análise das ações judiciais que discutem a contratação da empresa pelas Universidades Federais. Para tanto, foram analisados os processos judiciais em que se discute a licitude e regularidade dos contratos firmados entre a estatal e as Universidades, para gestão dos Hospitais Universitários.

REFERÊNCIAS

ABBADE, Eduardo Botti. O impacto da gestão EBSEERH na produção dos hospitais universitários do Brasil. *Ciênc. saúde coletiva* 27 (03). Mar 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232022273.44562020>. Acesso em: 25.07.23.

BRASIL. Lei n.º 12.550, de 15 de dezembro de 2011. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112550.htm. Acesso em: 10. Set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2983/2015 - Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2983%252F2015/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 12. Set. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 7.082/2010. Institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais- REHUF, dispõe sobre o financiamento compartilhado dos hospitais universitários federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7082.htm. Acesso em 22 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade n.º 4.895-DF. 0041262-22.2020.8.21.7000. Relatora: Min. Cármen Lúcia. DJ: 19/08/2021. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1286832443/apelacao-civel-ac-70084029032-rs/inteiro-teor-1286832448>. Acesso em: 02 out. 2023.

Sobre os hospitais universitários federais. Ebserh, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/sobre-os-hospitais-universitarios-federais>. Acesso em 14 de out. 2023.